



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.126, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Dispõe sobre o atendimento prioritário na realização de exames e cirurgias para pessoas com deficiência no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2417/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o atendimento prioritário na realização de exames e cirurgias para pessoas com deficiência no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a prioridade no atendimento para a realização de exames diagnósticos, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos às pessoas com deficiência, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º - É assegurado às pessoas com deficiência o atendimento prioritário na marcação e realização de:

- I - exames laboratoriais e de imagem;
- II - consultas médicas e multiprofissionais especializadas;
- III - procedimentos cirúrgicos eletivos e de média e alta complexidade;
- IV - terapias indispensáveis à manutenção da saúde e da funcionalidade.

Art. 4º - A prioridade de que trata esta Lei compreende:

- I - redução do tempo de espera para atendimento;
- II - garantia de vagas preferenciais na agenda dos serviços de saúde;
- III - adequação de fluxos internos para atendimento célere e humanizado;
- IV - atendimento acessível, com recursos de tecnologia assistiva e profissionais capacitados.

Art. 5º - Os estabelecimentos de saúde deverão:

- I - divulgar de forma clara e visível o direito ao atendimento prioritário;
- II - adaptar seus sistemas de agendamento para garantir a prioridade prevista nesta Lei;
- III - capacitar suas equipes para o atendimento adequado às pessoas com deficiência;
- IV - assegurar acessibilidade física, comunicacional e atitudinal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do funcionamento, em caso de reincidência, conforme regulamentação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à definição de critérios operacionais para a priorização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade efetiva às pessoas com deficiência no acesso a exames diagnósticos, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos, tanto na rede pública quanto privada de saúde, como forma de concretizar direitos fundamentais já previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No entanto, a igualdade formal muitas vezes não se traduz em igualdade material, especialmente no caso das pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras estruturais, operacionais e atitudinais no acesso aos serviços de saúde.

A Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já estabelece diretrizes importantes para a promoção da acessibilidade e da inclusão, incluindo o direito ao atendimento prioritário. Todavia, observa-se, na prática, que a ausência de mecanismos específicos e operacionais para garantir prioridade na realização de exames e cirurgias resulta em longos períodos de espera, agravamento de condições clínicas e prejuízos à autonomia e à qualidade de vida dessas pessoas.

É importante destacar que, para muitas pessoas com deficiência, o acesso célere a exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos não representa apenas uma questão de conforto, mas sim uma necessidade urgente para evitar a progressão de doenças, prevenir complicações secundárias e garantir condições mínimas de dignidade. Em diversos casos, a demora no atendimento pode levar à irreversibilidade de quadros clínicos ou ao aumento significativo dos custos ao sistema de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Além disso, pessoas com deficiência frequentemente necessitam de acompanhamento contínuo e especializado, o que torna ainda mais relevante a organização de fluxos prioritários que considerem suas especificidades. A ausência dessa priorização contribui para a sobrecarga física, emocional e financeira tanto dos pacientes quanto de seus familiares e cuidadores.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, a implementação de medidas concretas para assegurar a prioridade no agendamento e na realização de exames e cirurgias, incluindo a reserva de vagas, a redução do tempo de espera, a adaptação dos sistemas de atendimento e a capacitação dos profissionais de saúde. Trata-se de uma iniciativa que visa promover a equidade, reconhecendo que tratar igualmente os desiguais perpetua injustiças.

Ademais, a proposta está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que estabelece a obrigação dos Estados de assegurar acesso igualitário e adequado aos serviços de saúde, sem discriminação.

Importante ressaltar que a medida não implica privilégio indevido, mas sim instrumento de justiça social, ao buscar compensar desigualdades historicamente enfrentadas por esse grupo. A priorização proposta não compromete o atendimento dos demais usuários, mas promove melhor organização do sistema e maior eficiência na prestação dos serviços.

Por fim, a iniciativa contribui para a humanização do atendimento em saúde, fortalece a política de inclusão e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Dessa forma, a proposição alinha-se aos compromissos nacionais e internacionais de enfrentamento às mudanças climáticas, promove justiça social e fortalece a política de proteção às populações em risco.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO